



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto n° 7/2008:

Aprova o Acordo de Crédito assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Instituto Oficial de Crédito (ICO) do Reino de Espanha, a 30 de Abril de 2008, destinado a financiar um sistema de gestão do tráfico marítimo.

Decreto n° 8/2008:

Aprova o Acordo de Emenda, datado de 18 de Julho de 2008, ao Acordo de Crédito de Desenvolvimento assinado entre o Governo de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), datado de 31 de Maio de 2005.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n° 36/2008:

Normalizando o regime de substituição dos Membros do Governo nas suas ausências e impedimentos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria n° 26/2008:

Altera a Portaria n° 54/98, de 5 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 7/2008

de 4 de Agosto

Pelo nº 2 do artigo 66º da Lei nº 20/VII/2007, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento de Estado (OE) para o ano de 2008, foi o Governo de Cabo Verde autorizado, no quadro do financiamento do OE, a proceder à contratação de novos empréstimos.

Nesse enquadramento, a 30 de Abril de 2008, foi assinado com o Governo do Reino de Espanha dentro do espírito de amizade e colaboração que caracteriza as relações com o Governo da República de Cabo Verde, um Acordo de Crédito de modo a concretizar o crédito concedido ao nosso país. Crédito no valor de até 5.985.401,02 (cinco milhões novecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e um vírgula zero dois Euros), a cargo do fundo de Ajuda e Desenvolvimento, destinado a financiar um sistema de gestão do tráfico marítimo.

Para a implementação deste crédito, o Reino de Espanha actua através do Instituto de Crédito Oficial, Agente Financeiro do mesmo, nos termos do Acordo do Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2007 e que a República de Cabo Verde actua através do Ministério das Finanças e da Administração Pública, instituição designada para actuar em nome e por conta de referido país.

Assim, convindo aprovar o referido Acordo de empréstimo,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Crédito assinado entre o Governo de Cabo Verde e o Instituto Oficial de Crédito (ICO) do Reino de Espanha, a 30 de Abril de 2008, cujos textos, com os respectivos anexos, em espanhol e respectiva tradução portuguesa, constam do anexo a este diploma, e dele fazem parte integrante.

Artigo 2º

Objectivo

O crédito objecto do presente diploma, no valor de até 5.985.401,02 (cinco milhões novecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e um vírgula zero dois Euros), a cargo do Fundo de Ajuda e Desenvolvimento, é destinado a financiar um sistema de gestão do tráfico marítimo.

Artigo 3º

Pagamento de juros

1. Por força do Acordo de Crédito, a que se refere o presente diploma, as quantias utilizadas a cargo do “Crédito” produzem um juro a favor do ICO a partir da data de utilização até a de amortização de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco) por cento anual, com vencimentos semestrais.

2. No caso de uma amortização antecipada, só produzem juros as quantias disponibilizadas e pendentes de amortização.

3. O cálculo dos juros realizar-se-á tendo em conta o número de dias úteis efectivamente decorridos e tomar-se-á como divisor 360 dias.

4. Se os montantes a pagar por qualquer conceito pelo Estado de Cabo Verde em virtude deste Acordo não estiverem à disposição do ICO na moeda acordada, na data do seu vencimento, estes constituem dívida vencida e produzem a favor do ICO a partir da data do seu vencimento e até a da sua liquidação efectiva, um juro de mora igual a seis meses EURIBOR na data-valor do dia do vencimento tomado pelo ICO como taxa media” relativa à fonte “Reuter” acrescida em 1 ponto percentual.

Artigo 4º

Comissão

1. Aplicar-se-á a todos os valores que não tenham sido utilizados durante o período de disponibilidade uma comissão de disponibilidade de 0,05% (zero vírgula zero cinco) por ano, começando a aplicar-se aos três meses da entrada em vigor do Acordo até às respectivas datas em que se tenham realizado ou cancelado as provisões.

2. O cálculo da comissão realizar-se-á tendo em conta o número de dias efectivamente decorridos e tomando como divisor 360 dias.

Artigo 5º

Amortização

1. Nos termos do Acordo de Crédito, fica o Governo de Cabo Verde obrigado a amortizar o capital mutuado a cargo do “Crédito” no prazo de 15 anos, incluindo um período de dois anos de carência, mediante 26 semestralidades iguais, sendo o vencimento da primeira quota de amortização do capital, aos 30 meses a partir da data da entrada em vigor do Acordo.

2. Finalizado o período de disponibilidade ou tendo sido totalmente utilizado o crédito, o Instituto de Crédito Oficial deve elaborar o quadro de amortização correspondente que remete ao Ministério das Finanças e da Administração Pública da República de Cabo Verde para aprovação.

3. O “Mutuário” através do Ministério das Finanças e da Administração Pública pode antecipar total ou parcialmente, o pagamento de qualquer das quotas estipuladas em qualquer momento, antes das respectivas datas de vencimento, sempre que seja uma quantia mínima de 100.000 Euros.

4. Os pagamentos por amortizações antecipadas dar-se-ão a conhecer ao Instituto de Crédito Oficial com 30 dias de antecedência.

5. O Ministério das Finanças e da Administração Pública transfere ao Instituto de Crédito Oficial os montantes das quotas de amortização na “Moeda Acordada” na data-valor do seu vencimento.

Artigo 6º

Pagamento

1. O pagamento efectuar-se-á pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública na “Moeda Acordada” na conta nº 21.0009085 (IBAN ES48 9000 0001 2002 1000 9085) no Banco de Espanha em Madrid (SWIFT ESPBESMM), a favor do FONDO DE AYUDA AL DESAROLLO.

2. O primeiro pagamento dos juros e comissão de disponibilidade efectuar-se-á seis meses após a entrada em vigor do Acordo, em anexo.

3. A partir da data do primeiro vencimento do capital as datas de vencimento dos juros coincidirão com as amortizações.

Artigo 7º

Prazos

A data limite para solicitar as provisões do Crédito é de 22 meses, a partir da entrada em vigor do Acordo em anexo.

Artigo 8º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do Instituto Oficial de Crédito do Reino de Espanha, em quaisquer actos ou para efeitos de cumprimento de quaisquer formalidades decorrentes da execução do acordo ora aprovado.

Artigo 9º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Crédito produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa
- José Brito - Cristina Duarte*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**CONVENIO DE CRÉDITO
ENTRE EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL
DEL REINO DE ESPAÑA Y EL MINISTERIO
DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
DE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE**

De una parte, Dra. Rosa Nascimento Pinheiro, Directora Geral do Tesouro del Ministério Das Finanças e Administração Pública de la República de Cabo Verde, que actúa en nombre y representación del Ministério das Finanças e Administração Pública en virtud de las potestades que declara vigentes y suficientes.

De la otra parte, D. Rafael López-Sáez García-Escámez, Subdirector de Banca de Cooperación y Mediación del Instituto de Crédito Oficial del Reino de España, que actúa en virtud de los poderes que declara vigentes y suficientes, de acuerdo con el poder notarial nº 582 de 14-02-03.

EXPONEN

1) Que el Gobierno del Reino de España dentro del espíritu de amistad y colaboración que caracteriza las relaciones con el Gobierno de la República, con fecha 21 de diciembre de 2007, ha concedido a dicho país un crédito por un importe de hasta 5.985.401,02 (CINCO MILLONES NOVECIENTOS OCHENTA Y CINCO MIL CUATROCIENTOS UNO COMA CERO DOS) Euros, con cargo al Fondo de Ayuda al Desarrollo.

2) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española destinada a financiar un sistema de gestión del tráfico marítimo.

3) Que para la instrumentación de este crédito, el Reino de España actúa a través del Instituto de Crédito Oficial, Agente Financiero del mismo en virtud de lo dispuesto en el Acuerdo de Consejo de Ministros de 21 de diciembre de 2007 y que la República de Cabo Verde actúa a través del Ministerio das Finanças e Administração Pública, institución designada para actuar en nombre y por cuenta de dicho País.

Los firmantes, en representación y siguiendo las instrucciones de sus respectivos Gobiernos

Conviene lo siguiente:

CLÁUSULA UNA**DEFINICIONES****AUTORIZACIÓN DE PAGO**

Significa, a efectos del presente “Convenio”, la orden emitida de forma irrevocable por el Ministerio das Finanças e Administração Pública al “ICO”, autorizando a éste último a pagar, a través del “Banco Pagador”, los importes debidos al exportador español en los términos estipulados en el “Contrato Comercial”.

BANCO PAGADOR

Significa a efectos de este “Convenio” el banco designado por el “Prestatario” y aceptado por el “ICO” a través del cual se efectuarán los pagos al exportador español derivados del presente “Convenio” y que examinará los documentos en virtud del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya y emitirá, en su caso, el certificado correspondiente, conforme al modelo del Anexo IV.

CESCE

Significa la Compañía Española de Seguros de Crédito a la Exportación.

CONTRATO COMERCIAL

Significa el contrato suscrito entre el exportador español y el importador caboverdiano para el suministro de bienes y servicios que sean financiados en virtud del presente “Convenio”.

CONVENIO

Significa el Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el “Ministerio”, de la República de Cabo Verde para la formalización del “Crédito” destinado a financiar la operación comercial descrita en el Expositivo. Las referencias hechas al “Convenio” se entenderá que lo son al “Convenio de Crédito”.

CRÉDITO

Significa el importe total formalizado por el presente “Convenio” dentro de los límites establecidos por el Consejo de Ministros español de fecha 21 de diciembre de 2007 y del cual el “Prestatario” puede disponer a través del “Ministerio” en los términos estipulados en el “Convenio”.

CUENTA-ACUERDO

Significa la cuenta abierta por el “ICO” en sus libros, a nombre del “Ministerio”, con un saldo inicial de 5.985.401,02 (CINCO MILLONES NOVECIENTOS OCHENTA Y CINCO MIL CUATROCIENTOS UNO COMA CERO DOS), con el objeto de registrar los movimientos que se produzcan en el cumplimiento de las obligaciones financieras derivadas para las partes del “Convenio”. En adelante las referencias hechas a la “Cuenta”, se entenderá que lo son a la “Cuenta-Acuerdo”.

DIA HÁBIL

Significa el día en que estén abiertos y operen los bancos comerciales en Madrid y Praia.

ICO

Significa el Instituto de Crédito Oficial, institución designada por el Reino de España para actuar como Agente Financiero del mismo, en cumplimiento del Consejo de Ministros de fecha 21 de diciembre de 2007 en orden a la firma y ejecución del “Convenio”.

MINISTERIO

Significa el Ministerio das Finanças e Administração Pública, de la República de Cabo Verde, institución designada por la República de Cabo Verde, para actuar en nombre y representación de la misma, en orden a la firma y ejecución del “Convenio”. En adelante, las referencias hechas al “Ministerio” se entenderá que lo son al Ministerio das Finanças e Administração Pública.

MONEDA PACTADA Y EURO

Significan la moneda en curso legal en los Países de la Unión Monetaria Europea, en la que el “ICO” efectúa los cargos en la “Cuenta” derivados de los pagos al exportador español, así como los abonos en concepto de reembolso por principal y pago por intereses y comisiones efectuados por el “Ministerio”.

PRESTATARIO

Significa la República de Cabo Verde que, a efectos del presente “Convenio”, actúa a través del “Ministerio” para la firma y ejecución del mismo. En adelante las referencias hechas al “Prestatario” se entenderá que lo son a la República de Cabo Verde.

CLÁUSULA DOS**CONDICIONES DE ENTRADA EN VIGOR DEL “CONVENIO”**

La entrada en vigor de este “Convenio” está condicionada a que el “ICO” haya recibido en la forma y contenido satisfactorio para él los siguientes documentos:

A) Cualesquiera normas, disposiciones o documentos necesarios o convenientes, en virtud de los cuales el “Ministerio” pueda, en nombre y por cuenta del “Prestatario” firmar y ejecutar el “Convenio” y asumir todas las obligaciones y derechos que del mismo se deriven.

B) Poder y certificación (facsímil) de firmas de las personas autorizadas para firmar y ejecutar este “Convenio” o cualesquiera otros documentos en relación al mismo.

C) Opinión legal suscrita por los servicios jurídicos internos del “Ministerio” acreditando que se han cumplido todos los trámites del ordenamiento jurídico interno o autorizaciones administrativas del “Prestatario”, en orden a la firma, ejecución y validez de este “Convenio” y, en consecuencia, atestigüe la validez y exigibilidad de este “Convenio” en la República de Cabo Verde.

D) Cualesquiera otras autorizaciones, consentimientos o permisos que, para el cumplimiento o la ejecución de este “Convenio” fueran exigidos por las autoridades de la República de Cabo Verde.

El “ICO” comunicará al “Ministerio”, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve la recepción de tales documentos y la consiguiente entrada en vigor del “Convenio”.

El presente “Convenio” permanecerá en vigor hasta la extinción de todas las obligaciones que del mismo se deriven para ambas partes.

No obstante lo anterior, la entrada en vigor del “Convenio” deberá tener lugar en un plazo de seis meses a contar desde la fecha de la firma del mismo, prorrogable, a petición del “Ministerio”, por otro período igual.

CLÁUSULA TRES**IMPORTE DEL CRÉDITO**

1) El importe del crédito puesto a disposición del “Prestatario” a través del “Ministerio” y formalizado por el presente “Convenio” asciende a 5.985.401,02 (CINCO MILLONES NOVECIENTOS OCHENTA Y CINCO MIL CUATROCIENTOS UNO COMA CERO DOS) con cargo al Fondo de Ayuda al Desarrollo.

2) Para la aplicación del contenido del punto 1, el “ICO” abrirá en sus libros una cuenta especial denominada la “Cuenta” con un saldo inicial máximo de 5.985.401,02 (CINCO MILLONES NOVECIENTOS OCHENTA Y CINCO MIL CUATROCIENTOS UNO COMA CERO DOS).

El “Banco” abrirá en sus libros la correspondiente cuenta de contrapartida.

3) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española. El desglose del crédito será el siguiente:

3.1) Un importe mínimo de 4.698.673,89 (CUATRO MILLONES SEISCIENTOS NOVENTA Y OCHO MIL SEISCIENTOS SETENTA Y TRES COMA OCHENTA Y NUEVE) Euros, equivalentes al 100% de los bienes y servicios españoles, tendrán carácter ligado y se utilizarán para la financiación de las exportaciones de bienes y servicios españoles.

3.2) Un importe máximo de 781.725,70 (SETECIENTOS OCHENTA Y UN MIL SETECIENTOS VEINTICINCO COMA SETENTA) Euros, equivalentes al 14,26% de los bienes y servicios exportados, financiarán material extranjero.

3.3) Hasta un importe máximo de 505.001,43 (QUINIENTOS CINCO MIL UNO COMA CUARENTA Y TRES) Euros, equivalentes al 9,21% de los bienes y servicios exportados, financiarán gasto local.

CLÁUSULA CUATRO

IMPUTACIÓN DE OPERACIONES.

La operación comercial concreta a ser financiada con cargo a este “Crédito” deberá ser aprobada por el Ministerio de Industria, Turismo y Comercio español, a petición del “Ministerio”, previa presentación del “Contrato Comercial”.

Dicha petición deberá ser formulada al “ICO” en el plazo de 6 meses desde la entrada en vigor del presente “Convenio” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo I, con la posibilidad de que el “ICO” lo prorrogue.

El “ICO” notificará al “Ministerio” la aprobación, por parte del Ministerio de Industria, Turismo y Comercio español de la operación comercial a ser financiada por el “Crédito”.

Una vez imputado el “Contrato Comercial”, cualquier modificación a dicho “Contrato” sólo será válida si es aprobada por las autoridades españolas, de acuerdo con el procedimiento anteriormente descrito para la imputación de operaciones.

CLÁUSULA CINCO

PERÍODO DE DISPONIBILIDAD DEL CRÉDITO

1) La fecha límite para solicitar las disposiciones del “Crédito” será de 22 meses a partir de la entrada en vigor del presente “Convenio”.

Las partes, de común acuerdo, podrán prorrogar dicho período siempre que la solicitud se formule al “ICO” 30 (treinta) días antes de la fecha del vencimiento del período de disponibilidad, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo II.

2) No obstante, lo dispuesto en el párrafo anterior, el período de disponibilidad quedará prorrogado hasta la fecha prevista en el “Contrato Comercial”, o en su defecto, en cualquier otro documento que lo sustituya. Dicha fecha será comunicada por el “Ministerio” al “ICO” en cuanto tuviera conocimiento de ella.

3) La parte del “Crédito” no dispuesta después del período de disponibilidad, se considerará cancelada.

4) Una vez finalizado el período de disponibilidad, el “ICO” podrá realizar disposiciones con cargo al “Crédito” durante un plazo adicional de 20 días naturales, siempre que la certificación del “Banco Pagador” hubiera llegado al “ICO” con anterioridad al vencimiento del periodo de disponibilidad.

CLÁUSULA SEIS

MODALIDADES DE DISPOSICIÓN DEL CRÉDITO

1) El “Crédito” podrá ser utilizado mediante “Autorización de Pago” única e irrevocable emitida directamente por el “Ministerio” al “ICO”, con copia al “Banco Pagador” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo III, adjunto. El “Ministerio” deberá enviar una copia de dicha “Autorización de Pago” al “Banco Pagador”.

Los pagos por parte del “ICO” al exportador español a través del “Banco Pagador” deberán realizarse contra declaración solemne y vinculante del mencionado “Banco Pagador” en los términos de la certificación del Anexo IV.

2) La “Autorización de Pago” mencionada expresará:

- a - Nombre y dirección del exportador español.
- b - Nombre y dirección del “Banco Pagador”.
- c - Concepto por el que se efectúa el pago.
- d - Importe del pago en la “Moneda Pactada”.

3) La ejecución por el “ICO” de las “Autorizaciones de Pago” según lo dispuesto en el presente “Convenio” es independiente de la del “Contrato Comercial”. El “ICO” no será responsable de cualquier incumplimiento del “Contrato Comercial” y en consecuencia el “Ministerio” se compromete a reembolsar al “ICO” en “Euros” los importes abonados por éste en virtud del presente “Convenio”.

4) El “ICO” podrá suspender los desembolsos del “Crédito” en el supuesto de que el “Prestatario” tenga pendiente algún pago de principal, intereses o comisiones derivado del presente “Convenio” o de cualesquiera otros Convenios formalizados entre el “ICO” y el “Prestatario”.

Igualmente el “ICO” podrá suspender los desembolsos del “crédito” en el supuesto de que por un Tribunal competente se hubiese admitido el inicio procesal correspondiente para solventar cuestiones acerca de las prácticas a erradicar mencionadas en el apartado 7º de la Cláusula Quince.

5) El “ICO” comunicará al “Ministerio” el adeudo de los importes de cada desembolso en la “Cuenta” en la “Moneda Pactada”, así como la fecha de los desembolsos.

CLÁUSULA SIETE

INTERESES

1) Las cantidades utilizadas con cargo al “Crédito” devengarán un interés a favor del “ICO” desde la fecha de cada utilización hasta la de amortización del 0,65% (CERO COMA SESENTA Y CINCO) por ciento anual, con vencimientos semestrales.

2) En el caso de una amortización anticipada tal y como está prevista en la Cláusula Diez, sólo devengarán intereses las cantidades dispuestas y pendientes de amortización.

3) El cálculo de intereses se realizará teniendo en cuenta el número de días naturales efectivamente transcurridos y se tomará como divisor 360 días.

CLÁUSULA OCHO

COMISIONES DE DISPONIBILIDAD

Una comisión de disponibilidad del 0,05% (CERO COMA CERO CINCO) por año se aplicará a todos los importes que no hayan sido utilizados durante el período de disponibilidad previsto en la Cláusula Cinco, comenzando a aplicarse a los tres meses de la entrada en vigor del “Convenio” y hasta las fechas respectivas en los que se hayan realizado las disposiciones o se hayan cancelado, de conformidad con el Apartado 3 de la Cláusula Cinco.

El cálculo de la comisión se realizará teniendo en cuenta el número de días efectivamente transcurridos y tomando como divisor 360 días.

CLÁUSULA NUEVE

AMORTIZACIÓN

La cantidad total dispuesta con cargo al “Crédito” será amortizada por el “Prestatario” en el plazo de 15 años, incluyendo un período de 2 años de gracia, mediante 26 semestralidades iguales, siendo el vencimiento de la primera cuota de amortización del principal a los 30 meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”.

Finalizado el período de disponibilidad o habiendo sido totalmente utilizado el crédito, el “ICO” confeccionará el correspondiente cuadro de amortización que comunicará al “Ministerio” para su aprobación. El “Ministerio” presentará al “ICO” sus observaciones en un plazo de 30 días. En ausencia de respuesta después de este plazo, el cuadro de amortización será considerado como definitivo.

El “Ministerio” transferirá al “ICO” los importes de las cuotas de amortización en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

CLÁUSULA DIEZ

AMORTIZACIÓN ANTICIPADA

El “Prestatario” a través del “Ministerio” podrá anticipar total o parcialmente, el pago de cualesquiera de las cuotas estipuladas en la Cláusula Nueve en cualquier momento, antes de las respectivas fechas de vencimiento, siempre que sea una cantidad mínima de 100.000 Euros.

Los pagos en concepto de amortizaciones anticipadas se imputarán al principal en orden inverso de vencimiento, y se requerirá previamente la cancelación de las comisiones y los intereses vencidos, si los hubiere. Los pagos por amortizaciones anticipados se pondrán en conocimiento del “ICO” con una antelación de 30 días.

CLÁUSULA ONCE

INTERESES DE DEMORA

1) Si los importes a pagar por cualquier concepto por el “Ministerio” en virtud de este “Convenio” no están a disposición del “ICO” en la “Moneda Pactada”, en la fecha de su vencimiento, éstos constituirán deuda vencida y devengarán a favor del “ICO”, a partir de la fecha de su obligación de pago y hasta la de su abono efectivo, un interés de demora equivalente al EURIBOR a 6 meses vigente el día del vencimiento tomado por el “ICO” como la tasa media de la pantalla Reuter, e incrementado en 1 punto porcentual.

2) El período de demora no deberá exceder de 12 meses, a partir del cual será de aplicación lo previsto en la Cláusula Quince.

CLÁUSULA DOCE

PAGOS POR INTERESES Y COMISIONES

1) Intereses. Los pagos por intereses e intereses de demora a que se refieren las Cláusulas Siete y Once, se harán por períodos semestrales vencidos, hasta la amortización total del “Crédito”.

No obstante, a partir de la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de pago por intereses deberán coincidir con las amortizaciones de principal según lo previsto en la Cláusula Nueve.

2) Comisión de Disponibilidad. La comisión a que se refiere la Cláusula Ocho tendrá las mismas fechas de pago que los intereses previstos en el párrafo anterior.

El “Ministerio” transferirá al “ICO” el importe de las anteriores liquidaciones en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

CLÁUSULA TRECE

LUGAR Y FECHA DE PAGOS.

1) Los pagos a que se refieren las Cláusulas Siete, Ocho, Nueve, Diez, Once y Doce, se efectuarán por el “Ministerio” en la “Moneda Pactada”, en la cuenta número 21.0009085 (IBAN ES48 9000 0001 2002 1000 9085) en Banco de España en Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor del FONDO DE AYUDA AL DESARROLLO.

2) El primer pago por intereses y comisión de disponibilidad a que se refiere la Cláusula Doce se efectuará a los seis meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio”. Desde la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de vencimiento de intereses coincidirán con las amortizaciones.

3) Si el día del vencimiento de los pagos mencionados en los párrafos anteriores, es un día inhábil éstos deberán efectuarse el siguiente “Día Hábil”.

CLÁUSULA CATORCE

IMPUTACIÓN DE PAGOS

Las cantidades recibidas por el “ICO” en concepto de pagos de cualquier naturaleza derivados del presente “Convenio”, se imputarán en el orden siguiente:

- 1) A las comisiones vencidas y no pagadas.
- 2) A los intereses de demora, si los hubiere.
- 3) A los intereses ordinarios, vencidos y no pagados.
- 4) Al principal, vencido y no pagado.

CLÁUSULA QUINCE

CAUSAS DE VENCIMIENTO ANTICIPADO

Se considerarán causas de vencimiento anticipado, los supuestos en que concurran alguna o algunas de las siguientes circunstancias:

1) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Ministerio” no efectúe los reembolsos de capital o pago de intereses y comisiones a su vencimiento en las condiciones estipuladas en el presente “Convenio”.

2) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Prestatario” no abonara en la fecha prevista y en las condiciones estipuladas en cualquier otro Convenio firmado entre el “ICO” y el “Prestatario” cualquier cantidad debida en concepto de principal, intereses o comisiones.

3) Que el “Ministerio” no destine el “Crédito” a la finalidad estipulada en el presente “Convenio”.

4) Que por cualquier circunstancia ajena al “ICO” cualquiera de las operaciones comerciales financiadas por este “Crédito”, resultase anulada total o parcialmente.

5) Que el Gobierno del “Prestatario” declare una moratoria unilateral respecto al pago de cualquier otra deuda externa, en relación con el sector público español y/o asegurada por “CESCE”.

6) Que las autoridades del Gobierno del “Prestatario” modifiquen o dejen sin efecto cualesquiera de las autorizaciones, consentimientos o permisos a que se refiere la Cláusula Dos.

7) Que en relación a la operación de exportación que se financia, especialmente en el “Contrato Comercial”, se hayan producido prácticas que las directivas de la OCDE pretenden erradicar, en especial las previstas en el Convenio para Combatir la Corrupción de Funcionarios Extranjeros en las Transacciones Internacionales de diciembre de 1999 (en adelante el Convenio de diciembre de 1999).

A estos efectos, se considerará que existen prácticas a erradicar, cuando exista sentencia firme de un tribunal competente, que declara la existencia de un delito de corrupción.

A este efecto, el “ICO” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1999, como incentivo del “Contrato Comercial”.

Asimismo el “Prestatario” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convenio de diciembre de 1999, como incentivo del “Contrato Comercial”.

8) Que el “Ministerio” no cumpla las obligaciones derivadas de la Cláusula Veintiuna del presente “Convenio”, así como cualquier otra obligación prevista en dicho “Convenio”.

CLÁUSULA DIECISÉIS

EFECTOS

En los supuestos previstos en la Cláusula anterior, el “ICO” podrá, transcurridos 30 días a contar desde la fecha en que hubiere requerido al “Ministerio” para regularizar la situación:

a) Exigir el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de todos los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

En caso de que el vencimiento anticipado hubiera tenido lugar por la causa recogida en el apartado 4 de la cláusula Quince, el ICO podrá exigir únicamente el reintegro anticipado de las cantidades aplicadas a la operación anulada.

b) Declarar extinguidas mediante notificación al “Ministerio” las obligaciones derivadas para el “ICO” del presente “Convenio”.

c) En el supuesto de que el ICO no haya exigido el reintegro anticipado del “Crédito” y en aquellos casos en los que el “Prestatario” haya obtenido avales o garantías para asegurar el cumplimiento de las obligaciones emanadas de las operaciones comerciales financiadas por este “Convenio de Crédito”, el prestatario se obliga a destinar las cantidades obtenidas mediante la ejecución de dichas garantías, a la amortización anticipada del “Convenio de Crédito”.

d) En el supuesto recogido en el apartado 7 de la Cláusula Quince, el “ICO” exigirá necesariamente el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convenio”.

CLÁUSULA DIECISIETE

COMPROMISOS

La deuda adquirida por el “Prestatario” en virtud del presente “Convenio” tendrá un rango “pari-passu” con las otras deudas externas del “Prestatario” de la misma naturaleza.

En consecuencia, cualquier preferencia o prioridad concedida por el “Prestatario” a cualquier otra deuda externa de igual naturaleza, será de aplicación inmediata al presente “Convenio”, sin requerimiento previo por parte del “ICO”.

CLÁUSULA DIECIOCHO

IMPUESTOS Y GASTOS

El “Ministerio” efectuará todos los pagos derivados del presente “Convenio” sin deducción alguna de impuestos, tasas y otros gastos de cualquier naturaleza debidos en su país y pagará cualesquiera costes de transferencia o conversión derivados de la ejecución del presente “Convenio”.

CLÁUSULA DIECINUEVE

COMUNICACIONES ENTRE LAS PARTES

Todas las solicitudes, notificaciones, avisos y comunicaciones en general que deben enviarse las dos partes en virtud del presente “Convenio”, se entenderán debidamente efectuadas cuando se realicen mediante carta firmada por persona con poder bastante, conforme a la Cláusula Dos, B) o mediante fax.

Las notificaciones o comunicaciones enviadas por cartas o fax, serán vinculantes para las partes, del presente “Convenio” y se considerarán recibidas por el destinatario en los domicilios mencionados a continuación:

PARA EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Subdirección de Financiación a la Exportación.

Pº del Prado, 4

28014 MADRID

FAX: (34) 91.592.17.00 / 91.592.17.85

TELEFS.: (34) 91.592.16.00 / 91.592.17.73

PARA EL MINISTERIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ministério das Finanças e Administração Pública

Direção Geral do Tesouro

Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal nº 102

PRAIA, CABO VERDE

FAX: (238) 264.5844

TELEFS.: (238) 260.7431 / 260.7433

No obstante lo anterior, la “Autorización de Pago” y la “Solicitud de imputación de operaciones” únicamente será válida cuando se reciban en el “ICO” el original debidamente firmado. Asimismo los documentos requeridos en la Cláusula Dos para la entrada en vigor del “Convenio”, habrán de ser los originales o su copia debidamente autenticada.

Cualquier modificación en el domicilio de una de las partes no surtirá efecto mientras no haya sido comunicada a la otra parte en la forma establecida en la presente Cláusula y ésta última no haya acusado recibo.

CLÁUSULA VEINTE

DERECHO APLICABLE

El presente “Convenio” es de naturaleza mercantil y está sujeto al Derecho privado y se regirá e interpretará de acuerdo con las leyes españolas, sin perjuicio de lo previsto en la ley aplicable de la República de Cabo Verde y el Reino de España para la obtención de las autorizaciones y la celebración del presente “Convenio”.

Asimismo, las partes, con renuncia expresa a cualquier otro que les pudiera corresponder, se someten al fuero y jurisdicción de los juzgados y tribunales de Madrid (España) para dirimir cualquier controversia que sobre la aplicación e interpretación del presente “Convenio” pudieran plantearse.

CLÁUSULA VEINTIUNA

PACTOS

El “Prestatario” se compromete, desde la fecha de entrada en vigor del presente “Convenio” y en tanto se halle pendiente de cualquier obligación derivada del mismo, a remitir al “ICO”:

1) Una copia de cualquier disposición normativa de carácter interno que suponga una modificación de la denominación, estructura y régimen jurídico del “Ministerio”.

2) Notificación realizada en los términos de la Cláusula Diecinueve del presente “Convenio” de cualquier cambio que se produzca en relación con las personas, que conforme a la Cláusula Dos, B) del mismo, estuvieran autorizadas para la firma y ejecución de este “Convenio”.

El presente “Convenio” es extendido y ejecutado en dos originales en español.

Madrid, 30 de abril de 2008

Por el Ministerio das Finanças e Administração Pública de la República de Cabo Verde – Fdo.: Dra. *Rosa Nascimento Pinheiro*, Directora-Geral do Tesouro.

Por el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España – Fdo.: *Rafael López-Saéz García-Escámez*, Subdirector de Banca de Cooperación y Mediación.

ANEXO I

SOLICITUD DE IMPUTACIÓN DE OPERACIONES

_____, _____ (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cuatro del "Convenio de Crédito" formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças e Administração Pública de la República de Cabo Verde, con fecha _____ solicitamos que la operación comercial firmada entre _____ de España (Exportador) y _____ de _____ (Importador), en virtud del "Contrato Comercial" de fecha _____ por un importe de _____ (en número y letra) sea financiada por este "Crédito".

El "Crédito" que financia esta operación comercial asciende a 5.985.401,02 (CINCO MILLONES NOVECIENTOS OCHENTA Y CINCO MIL CUATROCIENTOS UNO COMA CERO DOS) y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española.

De acuerdo con lo estipulado en la Cláusula Cuatro del "Convenio de Crédito" adjunto se envía copia del "Contrato Comercial" y nos comprometemos a comunicarles cuantas modificaciones se realicen a dicho "Contrato Comercial".

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministerio das Finanças e Administração Pública

ANEXO II

SOLICITUD DE PRORROGA PERIODO DE DISPONIBILIDAD

_____, _____ (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cinco del "Convenio de Crédito" formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças e Administração Pública, con fecha _____ por importe de 5.985.401,02 Euros, solicitamos formalmente la prórroga del período de disponibilidad del "crédito" hasta _____. Agradeceríamos la comunicación del "ICO" sobre la concesión de dicha prórroga y la fecha de entrada en vigor de la misma.

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministerio das Finanças e Administração Pública

ANEXO III

AUTORIZACIÓN DE PAGO ÚNICA E IRREVOCABLE

De conformidad con las disposiciones de la Cláusula Seis 1) del "Convenio de Crédito" formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças e Administração Pública de la República de Cabo Verde, con fecha _____ por importe de 5.985.401,02 (CINCO MILLONES NOVECIENTOS OCHENTA Y CINCO MIL CUATROCIENTOS UNO COMA CERO DOS) les autorizamos a pagar de forma irrevocable al Banco _____ a favor del exportador español _____ con domicilio en _____ el importe de _____ (total del crédito) (en número y letra) contra las certificaciones del Banco _____ ("Banco Pagador") emitidas en los términos del Anexo IV, conforme se vayan cumpliendo las condiciones estipuladas en el "Contrato Comercial" de fecha _____ firmado entre _____ y _____, identificado con la referencia _____.

En consecuencia, les autorizamos a adeudar en la "Cuenta" en Euros solamente los importes a que se refieren las certificaciones emitidas por el Banco _____ ("Banco Pagador").

El cumplimiento por parte del "ICO" de las instrucciones contenidas en esta "Autorización de Pago" no implica responsabilidad para este Instituto en el cumplimiento o incumplimiento del "Contrato Comercial" o cualquier otro documento que lo sustituya, ni en el control del mismo, considerándose siempre que el "ICO" carece de vinculación alguna con dicho contrato. En consecuencia, nos comprometemos a reembolsar al "ICO" en Euros las cantidades pagadas por orden nuestra en las condiciones estipuladas en el "Convenio", cualesquiera que sean las vicisitudes anteriores o posteriores al pago que se produzcan en la ejecución del "Contrato Comercial".

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Ministerio das Finanças e Administração Pública

- Se envía copia al "Banco Pagador".

ANEXO IV

CERTIFICACIÓN DEL "BANCO PAGADOR"

_____, _____ (lugar y fecha)

Ref.: Convenio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministerio das Finanças e Administração Pública de la República de Cabo Verde firmado el _____ por importe de 5.985.401,02 Euros.

Certificamos de forma solemne y vinculante que el pago de _____ (importe en letra y en número) que se efectúa al exportador español _____ (nombre o razón social) de conformidad con la "Autorización de Pago" emitida por _____, es conforme a las estipulaciones del "Contrato Comercial" firmado entre _____ de _____ y _____ de _____ por importe de _____, con fecha _____.

- Alternativa a) para el caso de que no se exigiesen documentos para justificar el pago:

No requiriéndose documentación justificativa alguna a aportar por el exportador español para que el mismo pueda llevarse a cabo según se desprende de las estipulaciones del mencionado "Contrato Comercial".

- Alternativa b) para caso de que se exijan documentos para efectuar el pago que con la certificación se justifica: Y que los documentos que para el cobro presenta el exportador español en relación con la exportación son conformes y correctos según las estipulaciones del "Contrato Comercial".

El desglose del importe correspondiente a esta certificación es el siguiente:

- Bienes y servicios españoles:
- Material extranjero:
- Gastos locales:

Nosotros "Banco Pagador" nos comprometemos a autorizar al "ICO" a acceder al examen en nuestros locales de todos los documentos relativos al "Contrato Comercial".

BANCO _____

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Este Anexo IV deberá remitirse, como ejemplo, al "Banco Pagador".

**CONVÉNIO DE CRÉDITO ENTRE O INSTITUTO
DE CRÉDITO OFICIAL DO REINO
DE ESPANHA E O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA REPÚBLICA
DE CABO VERDE**

De uma parte, a Dra. Rosa Nascimento Pinheiro, Directora Geral do Tesouro do Ministério das Finanças e Administração Pública da República de Cabo Verde, que actua em nome e representação do Ministério das Finanças e Administração Pública em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes.

De outra parte, o Dr. Rafael Lopez-Saéz Garcia- Escámez subdirector da Banca de Cooperação e Mediação do Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha, que actua em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes, de acordo com o poder notarial nº582 de 14-02-03.

DECLARAM:

1) Que o Governo do Reino de Espanha dentro do espírito de amizade e colaboração que caracteriza as relações com o Governo da República de Cabo Verde, com data de 21 de Dezembro de 2007, concedeu ao referido país um crédito no valor de até 5.985.401,02 (CINCO MILHÕES NOVECENTOS E OITENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E UM VÍRGULA ZERO DOIS) Euros, a cargo do fundo de Ajuda e Desenvolvimento.

2) Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde ao 100 % do total do financiamento oficial, espanhol, destinado a financiar um sistema de gestão do tráfico marítimo.

3) Que para a implementação deste crédito, o Reino de Espanha actua através do Instituto de Crédito Oficial, Agente Financeiro do mesmo, nos termos do Acordo do Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2007 e que a República de Cabo Verde actua através do Ministério das Finanças e da Administração Pública, instituição designada para actuar em nome e por conta de referido país.

Os signatários em representação e seguindo as instruções dos seus respectivos Governos

Acordam o seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA

DEFINIÇÕES

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO

Significa, para efeito do presente “Convénio”, a ordem emitida de forma irrevogável pelo Ministério das Finanças e Administração Pública ao “ICO”, autorizando a este último a pagar, através do “Banco Pagador”, os montantes devidos ao exportador espanhol nos termos estipulados no “Contrato Comercial”.

BANCO PAGADOR

Significa para efeito deste “Convénio” o banco designado pelo “Mutuário” e aceite pelo “ICO” através do qual se efectuarão os pagamentos ao exportador espanhol derivados do presente “Convénio” e que examinará os documentos em virtude do “Contracto Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua e emitirá, nesse caso, o certificado correspondente, conforme o modelo do Anexo IV.

CESCE

Significa a Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação

CONTRATO COMERCIAL

Significa o contrato assinado entre o exportador espanhol e o importador cabo-verdiano para fornecimento de bens e serviços que sejam financiados em virtude do presente “Convénio”.

CONVÉNIO

Significa o Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o “Ministério”, da Republica de Cabo Verde para a formalização do “Crédito” destinado a financiar a operação comercial descrita na Exposição. As referências feitas ao “Convénio” entender-se-ão como sendo referidas ao Convénio de Crédito

CRÉDITO

Significa o valor total formalizado pelo presente “Convénio” dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Ministros Espanhol com data de 21 de Dezembro de 2007 e do qual o “Mutuário” pode dispor através do “Ministério” nos termos estipulados no “Convénio”.

CONTA-ACORDO

Significa a conta aberta pelo “ICO” nos seus livros, em nome do “Ministério”, com um saldo inicial de 5.985.401,02 (CINCO MILHOES NOVECENTOS E OITENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E UM VIRGULA ZERO DOIS), com o objectivo de registar os movimentos ocorridos no cumprimento das obrigações financeiras relativas a ambas as partes do “Convénio”. Doravante as referências feitas à “Conta” referem-se à Conta Acordo

DIA ÚTIL

Significa o dia em que estejam abertos e operem os bancos comerciais em Madrid e na cidade da Praia.

ICO

Significa o Instituto de Credito Oficial, instituição designada pelo Reino de Espanha para actuar como Agente Financeiro do mesmo, em conformidade com a decisão do Conselho de Ministros de 21 de Dezembro de 2007 tendo em vista a assinatura e execução do “Convénio”.

MINISTÉRIO

Significa o Ministério das Finanças e Administração Pública da República de Cabo Verde, instituição designada pela República de Cabo Verde, para actuar em nome e representação da mesma, tendo em vista a assinatura e aplicação do “Convénio”. Doravante as referências feitas ao “Ministério” entender-se-ão como sendo feitas ao Ministério das Finanças e Administração Pública.

MOEDA ACORDADA E EURO

Significam a moeda de curso legal nos Países da União Monetária Europeia, na qual o “ICO” efectua os depósitos na “Conta” proveniente dos pagamentos ao exportador espanhol, assim como as prestações a título de reembolso pelo capital, e os pagamentos pelos juros e comissões efectuados pelo Ministério.

MUTUÁRIO

Significa a República de Cabo Verde que, para efeito do presente “Convénio”, actua através do Ministério para a assinatura e execução do mesmo. Doravante as referências feitas ao “Mutuário” referem-se à República de Cabo Verde.

CLÁUSULA SEGUNDA**CONDIÇÕES DA ENTRADA EM VIGOR DO “CONVÉNIO”**

A entrada em vigor deste “Convénio” está condicionada pelo facto de que o “ICO” tenha recebido em forma e conteúdo satisfatórios para ele os seguintes documentos:

- a) Quaisquer normas, disposições ou documentos necessários ou adequados, em virtude dos quais o “Ministério” possa, em nome e por conta do “Mutuário” assinar e executar o “Convénio” e assumir todas as obrigações e direitos que do mesmo emanem.
- b) Poderes e reconhecimento de assinatura (fac-símile) das pessoas autorizadas para assinar e executar este “Convénio” ou quaisquer outros documentos que se relacionem com o mesmo.
- c) Parecer legal assinado pelos serviços jurídicos internos do Ministério provando que foram cumpridos todos os trâmites do sistema jurídico interno ou autorizações administrativas do “Mutuário”, tendo em vista a assinatura execução e validade deste “Convénio,” e, que consequentemente, testemunhem a validade e exigibilidade deste “Convénio” na República de Cabo Verde.
- d) Quaisquer outras autorizações, aprovações ou licenças que, para o cumprimento ou a execução deste “Convénio” venham a ser exigidos pelas autoridades da República de Cabo Verde.

O “ICO” comunica ao “Ministério conforme estabelecido na Cláusula Dezanove a recepção de tais documentos e a consequente entrada em vigor do “Convénio”.

O presente “Convénio” permanece em vigor até à extinção de todas as obrigações que do mesmo decorram para ambas as partes.

Não obstante o exposto anteriormente, a entrada em vigor do “Convénio” deve ter lugar num prazo de seis meses a contar da data da assinatura do mesmo, prorrogável, a pedido do “Ministério” por outro período igual.

CLÁUSULA TERCEIRA**VALOR DO CRÉDITO**

1. O valor do crédito posto à disposição do “Mutuário” através do “Ministério” e formalizado pelo presente “Convénio” ascende a 5.985.401,02 (CINCO MILHOES NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E UM VIRGULA ZERO DOIS), a cargo do Fundo de Ajuda ao Desenvolvimento.

2. Para a aplicação do conteúdo do ponto 1, o “ICO” abrirá nos seus livros uma conta especial denominada a “Conta” com um saldo inicial máximo de 5.985.401,02 (CINCO MILHOES NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E UM VIRGULA ZERO DOIS)

O “Banco” abrirá nos seus livros a correspondente conta de contrapartida.

3. Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol. A discriminação do crédito será a seguinte:

1.1 Um valor mínimo de 4.698.673,89 (QUATRO MILHÕES SEISCENTOS E NOVENTA E OITO MIL SEISCENTOS E SETENTA E TRÊS VÍRGULA OITENTA E NOVE) Euros, equivalentes a 100% dos bens e serviços espanhóis, terão um carácter ligado e utilizar-se-ão para o financiamento das exportações de bens e serviços espanhóis.

1.2 Um valor máximo de 781.725.70 (SETECENTOS E OITENTA E UM MIL SETECENTOS E VINTE E CINCO VÍRGULA SETENTA) Euros equivalentes ao 14,26% dos bens e serviços exportados, financiarão material estrangeiro.

1.3 Até um valor máximo de 505.001,43 (QUINHENTOS E CINCO MIL UM VÍRGULA QUARENTA E TRÊS) euros equivalentes ao 9,21% dos bens e serviços exportados, financiarão gastos locais.

CLÁUSULA QUARTA**IMPUTAÇÃO DE OPERAÇÕES**

A operação comercial concreta a ser financiada a cargo deste “Crédito” deve ser aprovada pelo Ministério da Indústria, Turismo e Comércio Espanhol, a pedido do “Ministério”, mediante a apresentação prévia do “Contracto Comercial”.

A referida petição deve ser formulada ao “ICO” no prazo de seis meses a partir da entrada em vigor do presente “Convénio” na forma estabelecida na cláusula dezanove e conforme o modelo do Anexo I, com a possibilidade de ser prorrogada pelo “ICO”.

O “ICO” notifica o “Ministério” a aprovação por parte do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio espanhol da operação comercial a ser financiada pelo “Crédito”.

Uma vez imputado o “Contrato Comercial”, qualquer modificação ao dito “Contrato” só será válida se for aprovada pelas autoridades espanholas, de acordo com o procedimento descrito anteriormente para imputação de operações.

CLÁUSULA QUINTA**PERÍODO DE DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO**

1. A data limite para solicitar as provisões do “Crédito” é de 22 meses a partir da entrada em vigor do presente “Convénio”.

As partes, de comum acordo, podem prorrogar o dito período sempre que o pedido se formule ao “ICO” 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do período de disponibilidade como está estabelecido na Cláusula Dezanove e conforme o modelo do Anexo II

2. Não obstante o exposto no parágrafo anterior, o período de disponibilidade fica prorrogado até à data especificada no “Contracto Comercial” ou na falta deste, em qualquer outro documento que o substitua. A referida data será comunicada pelo “Ministério” ao “ICO” logo que tiver conhecimento da mesma.

3. A parte do crédito não utilizada depois do período de disponibilidade, considerar-se-á anulada.

4. Uma vez finalizado o período de disponibilidade, o “ICO” poderá criar provisões carregáveis ao “Crédito” durante um período de 20 dias úteis, sempre que a certificação do “Banco Pagador” tenha chegado ao “ICO” com data anterior ao vencimento do período de disponibilidade.

CLÁUSULA SEXTA

MODALIDADES DE DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

1. O “Crédito” pode ser utilizado mediante “Autorização de Pagamento” única e irrevogável emitida directamente pelo “Ministério ao “ICO”, com cópia para o “Banco Pagador” de acordo com o estabelecido na cláusula Dezanove, e conforme o modelo do Anexo III, em anexo. O “Ministério” deve enviar uma cópia da dita “Autorização de Pagamento” ao “Banco Pagador”.

Os pagamentos por parte do “ICO” ao exportador espanhol através do “Banco Pagador” deve realizar-se mediante uma declaração solene e vinculativa do mencionado “Banco Pagador” nos termos da certificação do Anexo IV.

2. A “autorização de Pagamento” mencionada expressará

- a) Nome e endereço do exportador espanhol
- b) Nome e endereço do “Banco Pagador”.
- c) Conceito pela qual é feito o pagamento.
- d) Valor do pagamento na moeda acordada.

A execução por parte do “ICO” das “Autorizações de Pagamento” segundo o disposto no presente “Convénio” é independente da do “Contrato Comercial”. O “ICO” não será responsável por qualquer incumprimento do “Contrato Comercial” e por consequência o “Ministério” compromete-se a reembolsar ao “ICO” em “Euros” os valores acreditados por este em virtude do presente “Convénio”.

O “ICO” pode suspender os desembolsos do “Crédito” caso o “Mutuário” tenha pendente algum pagamento do capital, juros ou comissões derivados do presente “Convénio” ou de quaisquer outros Convénios formalizados entre o “ICO” e o “Mutuário”.

Do mesmo modo o “ICO” pode suspender os desembolsos do “Crédito” caso o Tribunal competente venha a admitir o início processual correspondente para resolver problemas acerca das práticas a erradicar mencionadas no ponto 7 da Cláusula Quinze. O “ICO” comunicará ao “Ministério” os valores dos montantes de cada desembolso da “Conta” na “Moeda Acordada” assim como a data dos desembolsos.

CLÁUSULA SÉTIMA

JUROS

1. As quantias utilizadas a cargo do “Crédito” produzem um juro a favor do “ICO” a partir da data de utilização até a de amortização de 0,65% (zero vírgula sessenta e cinco) por cento anual, com vencimentos semestrais.

2. No caso de uma amortização antecipada conforme está previsto na Cláusula Dez, só produzem juros as quantias disponibilizadas e pendentes de amortização.

O cálculo dos juros realizar-se-á tendo em conta o número de dias úteis efectivamente decorridos e tomar-se-á como divisor 360 dias.

CLÁUSULA OITAVA

COMISSÕES DE DISPONIBILIDADE

Aplicar-se-á a todos os valores que não tenham sido utilizados durante o período de disponibilidade previsto na Cláusula Cinco, uma comissão de disponibilidade de 0,05% (ZERO VÍRGULA ZERO CINCO) por ano, começando a aplicar-se aos três meses da entrada em vigor do “Convénio” até às respectivas datas em que se tenham realizado ou cancelado as provisões, em conformidade com o ponto número três da Cláusula Cinco.

O cálculo da comissão realizar-se-á tendo em conta o número de dias efectivamente decorridos e tomando como divisor 360 dias.

CLÁUSULA NONA

AMORTIZAÇÃO

A quantia total disponibilizada a cargo do “Crédito” será amortizada pelo “Mutuário” no prazo de 15 anos, incluindo um período de dois anos de carência, mediante 26 semestralidades iguais, sendo o vencimento da primeira quota de amortização do capital aos 30 meses a partir da data da entrada em vigor do presente “Convénio”.

Finalizado o período de disponibilidade ou tendo sido totalmente utilizado o crédito, o “ICO” deverá elaborar o quadro de amortização correspondente que remeterá ao “Ministério” para aprovação. O “Ministério” apresentará ao “ICO” as suas observações num prazo de 30 dias. Na ausência de resposta depois deste prazo, o quadro de amortização será considerado definitivo.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” os montantes das quotas de amortização na “Moeda Acordada” na data-valor do seu vencimento.

CLÁUSULA DÉCIMA

AMORTIZAÇÃO ANTECIPADA

O “Mutuário” através do “Ministério” poderá antecipar total ou parcialmente, o pagamento de qualquer das quotas estipuladas na Cláusula Nove em qualquer momento, antes das respectivas datas de vencimento, sempre que seja uma quantia mínima de 100.000 Euros. Os pagamentos a conceito de amortizações antecipadas se imputarão ao capital na ordem inversa do vencimento, e devendo requerer-se previamente o cancelamento das comissões e dos juros vencidos, caso os haja. Os pagamentos por amortizações antecipadas dar-se-ão a conhecer ao “ICO” com 30 dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

JUROS DE MORA

1. Se os montantes a pagar por qualquer conceito pelo “Ministério” em virtude deste “Convénio” não estiverem à disposição do “ICO” na moeda acordada, na data do seu vencimento, estes constituirão dívida vencida e produzirão a favor do “ICO” a partir da data do seu vencimento e até a da sua liquidação efectiva, um juro de mora igual a seis meses EURIBOR na data-valor do dia do vencimento tomado pelo “ICO” como taxa media” relativa à fonte “Reuter” acrescida em 1 ponto percentual

2. O período de mora não deverá exceder os 12 meses, a partir dos quais será aplicado o previsto na Cláusula Quinze.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

PAGAMENTOS POR JUROS E COMISSÕES

1. Juros. Os pagamentos dos juros e juros de mora a que se referem as Cláusulas Sete e Onze, fazer-se-ão por liquidações semestrais, até à amortização total do “Crédito”.

No entanto, a partir da data do primeiro vencimento do capital, as datas de pagamento por juros deverão coincidir com as amortizações do capital segundo o que está previsto na Cláusula nove.

2. “Comissão de Disponibilidade. A comissão a que se refere a Cláusula Oito terá as mesmas datas de pagamento que os juros previstos no parágrafo anterior.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” o montante das liquidações anteriores na “Moeda Acordada” na data -valor do seu vencimento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

LUGAR E DATA DE PAGAMENTOS

1. O pagamento a que se referem as Cláusulas Sete, Oito, Nove, Dez, Onze e Doze, efectuar-se-ão pelo “Ministério” na “Moeda Acordada” na conta nº 21.0009085 (IBAN ES48 9000 0001 2002 1000 9085) no Banco de Espanha em Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor do FONDO DE AYUDA AL DESAROLLO.

2. O primeiro pagamento dos juros e comissão de disponibilidade a que se refere a Cláusula Doze efectuar-se-á seis meses depois, contados a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio”. A partir da data do primeiro vencimento do capital as datas de vencimento dos juros coincidirão com as amortizações.

3. Se o dia do vencimento dos pagamentos mencionados nos parágrafos anteriores, é um dia não útil estes deverão efectuar-se no dia útil seguinte.

CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA

IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTOS

As quantias recebidas pelo “ICO” a conceito de pagamento de qualquer natureza resultantes do presente “Convénio” serão imputadas na seguinte ordem:

1. Às comissões vencidas e não pagas.
2. Aos juros de mora caso os haja.
3. Aos juros normais vencidos e não pagos
4. Ao capital vencido e não pago.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

CAUSAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO

Serão consideradas causas de vencimento antecipado, os casos que ocorram em uma ou mais das seguintes circunstâncias:

1. Que uma vez decorrido o período a que se refere a Cláusula Onze 2) o Mutuário não efectue os reembolsos de capital ou o pagamento dos juros e comissões na data de vencimento e nas condições estipuladas no presente “Convénio”.

2. Que uma vez decorrido o período a que refere a Cláusula Onze, 2) e o “Mutuário” não liquide na data prevista e nas condiciones estipuladas em qualquer outro Convénio assinado entre o “ICO” e o Mutuário qualquer quantia em dívida a conceito de capital, juros e comissões.

3. Que o “Ministério” não utilize o “Crédito” para a finalidade estipulada no presente “Convénio”.

4. Que por qualquer circunstância alheia ao “ICO” qualquer das operações comerciais financiadas por este “Crédito”, resulte anulada total ou parcialmente.

5. Que o Governo do “Mutuário” declare uma moratória unilateral respeitante ao pagamento de qualquer outra dívida externa, em relação ao sector público espanhol e/ou assegurada pelo “CESCE”:

6. Que as autoridades do governo do “Mutuário” modifiquem ou deixem sem efeito quaisquer das autorizações, aprovações ou licenças a que se refere a Cláusula Dois.

7. Que em relação à operação de exportação que se financia, especialmente no “Contrato Comercial” tenha havido práticas que as directivas da OCDE pretendem erradicar, em especial as previstas no Convénio para Combater a Corrupção de Funcionários Estrangeiros nas Transacções Internacionais de Dezembro de 1999 (referido a seguir o Convénio de 1999).

Para estes efeitos considerar-se-á que existem práticas a erradicar, quando exista sentença definitiva de um tribunal competente, que declara a existência de um delito de corrupção.

Para o efeito, o “ICO” manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, qualquer oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de nenhum qualquer tipo, que pudesse ser considerado como prática a erradicar pelo Convénio de 1999, como incentivo do “Contrato Comercial”.

Assim também o “Mutuário” manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, qualquer oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de qualquer tipo, que pudesse ser considerado como prática a erradicar pelo Convénio de 1999, como incentivo do “Contrato Comercial”.

8. Que o “Ministério” não cumpra as obrigações estipuladas na Cláusula Vinte e Um do presente “Convénio”, assim como qualquer outra obrigação prevista no dito “Convénio”.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

EFEITOS

Nos casos previstos na Cláusula anterior, o “ICO” poderá, decorridos 30 dias a partir da data em que se tenha requerido ao “Ministério” para regularizar a situação:

a) Exigir o reembolso antecipado do capital do “Crédito” assim como o pagamento de todos os juros acumulados do mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente “Convénio”.

Caso o vencimento antecipado tenha tido lugar por causa reconhecida no nº 4 da cláusula Quinze, o “ICO” poderá exigir unicamente o reembolso antecipado das quantias aplicadas à operação anulada.

b) Declarar extintas mediante notificação ao “Ministério” as obrigações para o “ICO” decorrentes do presente “Convénio”.

- c) Caso o “ICO” não tenha exigido o reembolso antecipado do “Crédito” e caso o “Mutuário” tenha obtido avais ou garantias para assegurar o cumprimento das obrigações emanadas das operações comerciais financiadas por este “Convénio de Crédito”, o “Mutuário” deverá destinar as quantias obtidas mediante a execução das ditas garantias, à amortização antecipada do “Convénio de Crédito”.
- d) No caso referido no nº 7 da Cláusula Quinze, o “ICO” exigirá necessariamente o reembolso antecipado do capital do “Crédito” assim como o pagamento dos juros acumulados pelo mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente “Convénio”.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

COMPROMISSOS

A dívida adquirida pelo “Mutuário” em virtude do presente “Convénio” terá um estatuto a par de outras dívidas externas do “Mutuário” da mesma natureza.

Consequentemente, qualquer preferência ou prioridade concedida pelo “Mutuário” a qualquer outra dívida externa de igual natureza será aplicada imediatamente ao presente “Convénio” sem solicitação prévia por parte do “ICO”.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

IMPOSTOS E DESPESAS

O “Ministério” efectuará todos os pagamentos resultantes do presente “Convénio” sem nenhuma dedução de impostos, taxas e outras despesas de qualquer natureza que possam surgir em seu país e pagará quaisquer custos de transferência ou conversão derivados da execução do presente “Convénio”.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

COMUNICAÇÕES ENTRE AS PARTES

Todos os pedidos, notificações avisos e comunicações em geral que as duas partes enviarem entre si no âmbito do presente “Convénio” serão dados como devidamente efectuados, quando realizados mediante carta assinada por pessoa devidamente habilitada, conforme a Cláusula Dois B) ou mediante fax.

As notificações ou comunicações enviadas por cartas ou fax, serão obrigatórias para ambas as partes, do presente “Convénio” e considerar-se-á que foram recebidas pelo destinatário nos seguintes domicílios mencionados a seguir:

PARA O INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Subdirección de Financiación a la Exportación

Pº del Prado, 4

28014 Madrid

FAX 034 - 91.592.17.00/91.592.17.85

TELEFS: (34) 91.592.16.00/91.592.17.73

PARA O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ministério das Finanças e Administração Pública

Direcção Geral do Tesouro

Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal nº 102

PRAIA, CABO VERDE

FAX: (238) 264.5844

TELEFS: (238) 260.7431/260.7433

Não obstante o anterior a “Autorização de pagamento” e o “Pedido de imputação de operações” serão válidos unicamente quando se receberem no “ICO os originais devidamente assinados.

Mesmo assim os documentos requeridos na Cláusula Dois para a entrada em vigor do “Convénio” terão que ser originais ou cópia devidamente autenticada.

Qualquer modificação domiciliária de uma das partes não surtirá efeito enquanto não tenha sido comunicada à outra parte nas condições estabelecidas na presente Cláusula e enquanto esta última não tiver acusada a sua recepção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

LEGISLAÇÃO APLICADA

O presente “Convénio” é de natureza comercial e está sujeito ao Direito privado e reger-se-á e interpretar-se-á de acordo com as leis espanholas, sem afectar o previsto na lei aplicada pela República de Cabo Verde e pelo Reino de Espanha para a obtenção das autorizações e para a celebração do presente “Convénio”.

Da mesma forma, as partes com renúncia expressa a qualquer outro que lhes pudesse corresponder, submetem-se ao foro e jurisdição de julgados e tribunais de Madrid (Espanha) para resolver qualquer controvérsia que a aplicação e interpretação do presente “Convénio” pudesse suscitar.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

PACTOS

O “Mutuário” compromete-se, a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio” e enquanto se encontrar sujeito a qualquer obrigação decorrente do mesmo, a remeter ao “ICO”:

1. Uma cópia de qualquer disposição normativa de carácter interno que pressuponha uma modificação da denominação, estrutura e regime jurídico do “Ministério”.

2. Notificação feita nos termos da Cláusula Dezanove do presente “Convénio” de qualquer mudança que se produza em relação às pessoas, que conforme a Cláusula Dois B) do mesmo, foram autorizadas a assinar e executar este “Convénio”.

O presente “Convénio” é elaborado e executado em dois originais em espanhol.

Madrid, 30 de Abril de 2008

Pelo Ministério das Finanças e Administração Pública da República de Cabo Verde – ASS. Dra. *Rosa Nascimento Pinheiro*, Directora-Geral do Tesouro

Pelo Instituto de Crédito e Oficial do Reino de Espanha – ASS. *Rafael López-Saéz García-Escámez*, Subdirector de Banca de Cooperação e Mediação.

ANEXO I**SOLICITAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE OPERAÇÕES**

_____, _____ (local e data)

Nos termos da Clausula Quatro do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e da Administração Pública da República de Cabo Verde, datado de _____ solicitamos que a operação comercial assinada entre _____ de Espanha (Exportador) e _____ de _____ (Importador), em virtude do “Contracto Comercial” na data _____ por um valor _____ (em número e em letra) seja financiada por este “Crédito”.

O “Crédito” que financia esta operação comercial ascende a 5.985.401,02 (Cinco Milhões Novecentos e oitenta mil quatrocentos e um virgula zero dois) e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol.

De acordo com o estipulado na Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” segue em anexo à cópia do “Contrato Comercial” e comprometemo-nos a comunicar-lhes todas as alterações feitas ao referido “Contrato Comercial”.

(nome do assinante, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças e Administração Pública

ANEXO II**PEDIDO DE PRÓRROGAÇÃO DO PERIODO DE DISPONIBILIDADE**

_____, _____ (local e data)

Nos termos da Cláusula Cinco do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e Administração Pública, com data _____ pelo valor de 5.985.401,02 Euros, solicitamos formalmente a prorrogação do prazo da disponibilidade do “crédito” até _____.

Agradecemos a comunicação do “ICO” sobre a concessão da dita Prorrogação e a data de entrada em vigor da mesma.

(nome do assinante, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças e Administração Pública

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICA E IRREVOGÁVEL

De acordo com as disposições da Cláusula Seis 1) do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e Administração Pública da República de Cabo Verde, na data _____ no valor de 5.985.401,02 (Cinco Milhões Novecentos e oitenta mil quatrocentos e um vírgula zero dois) ficam autorizados a pagar de forma irrevogável ao Banco _____ a favor do exportador espanhol _____ com domicílio em _____ O valor de _____ (total do crédito) (em número e letra) _____ ontra as certificações do Banco _____ (“Banco Pagador”) emitidas nos termos do Anexo IV, conforme se forem cumprindo as condições estipuladas no “Contrato Comercial” na data _____ assinado entre _____ e _____ identificado com a referência _____.

Como consequência, ficam autorizados a debitar na “Conta” em Euros somente os montantes referidos nas certidões emitidas pelo Banco _____ (“Banco Pagador”).

O cumprimento por parte do “ICO” das Instruções contidas nesta “Autorização de Pagamento” não implica responsabilidade para este instituto no cumprimento ou incumprimento do “Contrato Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua, nem o controlo do mesmo, considerando-se sempre que o “ICO” carece de qualquer vínculo com o referido contrato. Em consequência disso, comprometemo-nos a reembolsar ao “ICO” em Euros as quantias pagas por ordem nossa nas condições estipuladas no “Convénio”, sejam quais forem as vicissitudes anteriores ou posteriores ao pagamento, resultantes da execução do “Contrato Comercial”.

(nome do assinante, cargo, assinatura e selo)

Ministério das Finanças e Administração Pública

- Envia-se cópia ao "Banco Pagador".

ANEXO IV

CERTIFICAÇÃO DO BANCO PAGADOR

Ref: Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e Administração Pública da República de Cabo Verde assinado o _____ no valor de 5.985.401,02 Euros.

Certificamos de forma solene e vinculativa que o pagamento de _____ (valor em letra e número) que se efectua ao exportador espanhol _____ (nome ou empresa) em conformidade com a “Autorização de Pagamento” emitida por _____ está de acordo com o estipulado no “Contrato Comercial” assinado entre _____ de _____ e _____ de _____ no

valor de _____ Com data de _____.

Alternativas a) Caso não se exijam documentos para justificar o pagamento: Não sendo exigido ao exportador espanhol a apresentação de qualquer documento justificativo para que o mesmo possa ser realizado de acordo com o que se depreende do estipulado no mencionado “Contrato Comercial”

Alternativa b) para o caso de que se exigir documentos para efectuar o pagamento devidamente certificado: e que os documentos apresentados para a cobrança pelo exportador espanhol em relação com a exportação estão conformes e correctos segundo o estipulado no “Contrato Comercial”.

A discriminação do valor correspondente a esta certificação é a seguinte:

- Bens e serviços espanhóis:
- Materiais estrangeiros:
- Despesas locais:

Nós o “Banco Pagador” comprometemo-nos a autorizar ao “ICO” a aceder ao exame nos nossos locais de todos os documentos relativos ao “Contrato” Comercial.

Banco _____

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Este anexo IV deverá remeter-se, como exemplo ao “Banco Pagador”

Decreto n.º 8/2008

de 4 de Agosto

A Lei n.º 20/VII/2007, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2008, autoriza o Governo de Cabo Verde, nos termos do n.º 2 do artigo 66.º, para proceder à contratação de novos empréstimos, no âmbito do financiamento do mesmo Orçamento.

O Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) celebraram um Acordo de Crédito de Desenvolvimento, datado de 31 de Maio de 2005 para apoiar o financiamento do Projecto de Apoio ao Sector Rodoviário.

O Governo de Cabo Verde por forma a poder concluir o supra citado projecto Mutuário solicitou à Associação assistência adicional para o financiamento do Projecto, tendo a Associação, concordado, com base, *inter alia*, no que procede, em conceder a assistência adicional a Cabo Verde, nos termos e nas condições estipuladas no presente Acordo de Emenda.

Nestes termos, convindo aprovar o referido Acordo de Emenda ao Acordo de Crédito;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Acordo de Emenda, datado de 18 de Julho de 2008, ao Acordo de Desenvolvimento, celebrado a 31 de Maio de 2005 entre o Governo da República de Cabo Verde e a Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA), para a continuação do financiamento do Projecto de Apoio ao Sector Rodoviário, cujos texto em inglês e respectiva tradução portuguesa fazem parte integrante deste diploma, ao qual se encontram anexados.

Artigo 2.º

Objectivo

Pelo Acordo que ora se aprova, a Associação Internacional de Desenvolvimento (Associação) acorda em emprestar ao Governo de Cabo Verde, nos termos e nas condições estipulados no Acordo de Crédito de Desenvolvimento, o montante, em moedas diferentes, de treze milhões de Direitos Especiais de Saque (SDR 13,000,000), traduzido no montante inicial, em moedas diferentes, de nove milhões novecentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 9,900,000), e no montante adicional, em moedas diferentes, de três milhões cem mil Direitos Especiais de Saque (3,100,000 DES).

Artigo 3.º

Utilização dos fundos

Salvo o acordado em contrário entre o Governo de Cabo Verde e a Associação, todos os montantes retirados da Conta de Crédito são sujeitos a um compromisso especial

em conformidade com o disposto nas Condições Gerais do Acordo em anexo, serão levantados do Financiamento Inicial até que esse Financiamento Inicial seja esgotado, sendo que, a partir daí, os levantamentos serão efectuados a partir do Financiamento Adicional

Artigo 4.º

Amortização

1. Nos termos do Acordo de Empréstimo, o Governo de Cabo Verde deve reembolsar o montante do capital do Financiamento Adicional em prestações semestrais a 15 de Maio e a 15 de Novembro de cada ano, a começar a 15 de Novembro de 2018 e a terminar a 15 de Maio de 2048.

2. Cada prestação até e incluindo as prestações que vencem a 15 de Maio de 2028 serão de um por cento (1%) do montante do capital e cada prestação subsequente será de dois por cento (2%) do montante do capital.

Artigo 5.º

Poderes

São conferidos ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo da República de Cabo Verde junto do Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o mencionado Acordo de Empréstimo produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa
- José Brito - Cristina Duarte*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CREDIT NUMBER 4488-CV**AGREEMENT AMENDING DEVELOPMENT
CREDIT AGREEMENT****(Road Sector Support Project)****BETWEEN REPUBLIC OF CAPE VERDE AND
INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION****Dated July 18 2008**

CREDIT NUMBER 4488-CV

**AGREEMENT AMENDING DEVELOPMENT
CREDIT AGREEMENT**

AGREEMENT, dated July 18, 2008, between REPUBLIC OF CAPE VERDE (the Borrower) and INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION (the Association).

WHEREAS (A) the Borrower and the Association have entered into a Development Credit Agreement (Road Sector Support Project) dated May 31, 2005 (the Development Credit Agreement) for the purpose of assisting in the financing of the Project described in Schedule 2 to the Development Credit Agreement (the project); and

(B) the Borrower has requested the Association to provide additional assistance towards the financing of the Project in an amount in various currencies equivalent to three million one hundred thousand Special Drawing Rights (sDR 3,100,000).

WHEREAS the Association has agreed, on the basis, *inter alia*, of the foregoing, to provide such additional assistance to the Borrower upon the terms and conditions set forth in this Amending Agreement.

NOW THEREFORE the parties hereto hereby agree as follows:

ARTICLE I

Amendments to the Development Credit Agreement

Section 1.01. Section 1.01 of the Development Credit Agreement is amended to read as follows:

Section 1.01. Section 1.02. of the Development Credit Agreement is amended by adding a new paragraph (aa) to read as follows:

“(aa) “Amending Agreement” means this Agreement amending the Development credit Agreement (Road Sector Support project) between the Borrower and the Association dated May 31, 2005.

Section 1.02. Section 2.01. of the Development Credit Agreement is amended to read as follows:

“Section 2.01. The Association agrees to lend to the Borrower, on the terms and conditions set forth or referred to in the Development credit Agreement, an amount in various currencies equivalent to thirteen million Special Drawing Rights (SDR 13,000,000) (the Credit), consisting of: (i) an original amount in various currencies equivalent to nine million nine hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 9,900,000) (the Initial Financing); and (ii) an additional amount in various currencies equivalent to three million one hundred thousand Special Drawing Rights (SDR 3,100,000) (the Additional Financing).”

Section 1.03. The following new paragraph(c) is added to Section 2.02 of the Development Credit Agreement:

“(c) Except as the Borrower and the Association shall otherwise agree, all amounts withdrawn from the Credit Account or made subject to a special commitment pursuant to Section 5.02. of the General Conditions shall be withdrawn from the Initial Financing until such Financing has been exhausted, and thereafter shall be from the Additional Financing.”

Section 1.04. A provision is added at the end of Section 2.04 (b) (i) of the Development Credit Agreement to read as follows:

“; provided, however, that the commitment charge on the Additional Financing shall accrue from a date sixty (60) days after the date of the Amending Agreement.”

Section 1.05. The word “Credit” referred to in Section 2.07 of the Development Credit Agreement is deleted and replaced with the words “Initial Financing”.

Section 1.06. Section 2.08 of the Development Credit Agreement is renumbered as Section 2.09, and a new Section 2.08 is added, to read as follows:

“Section 2.08. The Borrower shall repay the principal amount of the Additional Financing in semiannual installments payable on each May 15 and November 15, commencing November 15, 2018 and ending May 15, 2048. Each installment to and including the installment payable on May 15, 2028 shall be one percent (1%) of such principal amount, and each installment thereafter shall be two percent (2%) of such principal amount.”

Section 1.07. Schedule 1 to the Development Credit Agreement is hereby revised as indicated in the Annex to this Amending Agreement.

ARTICLE II

Effective Date; Termination

Section 2.01. This Amending Agreement shall not become effective until evidence satisfactory to the Association shall have been furnished to the Association that the execution and delivery of this Amending Agreement has been duly authorized or ratified by all necessary governmental action.

Section 2.02. As part of the evidence to be furnished pursuant to Section 2.01 of this Agreement, there shall be furnished to the Association an opinion or opinions satisfactory to the Association of counsel acceptable to the Association showing on behalf of the Borrower, that this Amending Agreement has been duly authorized or ratified by, and executed and delivered on behalf of, the Borrower and is legally binding upon the Borrower in accordance with its terms.

Section 2.03. This Amending Agreement shall come into force and effect on the date upon which the Association shall dispatch to the Borrower notice of its acceptance of the evidence required pursuant to Section 2.01 of this Amending Agreement.

Section 2.04. If this Amending Agreement shall not have come into force and effect by a date ninety (90) days after the date of this Amending Agreement, this Amending Agreement and all obligations of the parties hereunder shall terminate, unless the Association establishes a later date for the purposes of this Section. If this Amending Agreement shall terminate under the provisions of this Section, the Development Credit Agreement shall continue in full force and effect, as if this Amending Agreement had not been executed.

IN WITNESS WHEREOF, the parties hereto, acting through their duly authorized representatives, have caused this Amending Agreement to be signed in their respective names in the District of Columbia, United States of America, as of the day and year first above written.

REPUBLIC OF CAPE VERDE, By: Authorized Representative, *Fátima Veiga*.

INTERNATIONAL DEVELOPMENT ASSOCIATION, Authorized Representative /s/ *Colin Bruce*.

ANNEX

SCHEDULE 1

Withdrawal of the Proceeds of the Credit**A. General**

1. The table below sets forth the Categories of items to be financed out of the proceeds of the Initial Financing and Additional Financing, the allocation of the amounts of the Initial Financing and Additional Financing to each Category, and the percentage of expenditures for items so to be financed in each Category:

| Category | Amount of the Initial Financing Allocated (Expressed in SDR Equivalent) | Amount of the Additional Financing Allocated (Expressed in SDR Equivalent) | % of Expenditures to be Financed |
|--|---|--|--|
| (1) Works for Parts B.1; B.2; and B.3 of the Project | 6,500,000 | 2,150,000 | 80% |
| (2) Goods for Parts A; B.1; B.2; and B.3 of the Project | 500,000 | | 100% of foreign expenditures 90% of local expenditures |
| (3) Consultants' Services for Parts A; B.1; B.2; and B.3 of the Project (including Audits) | 1,350,000 | 950,000 | 100% |
| (4) Training | 450,000 | | 100% |
| (5) Operating Costs | 100,000 | | 100% |
| (6) Refunding of the Project Preparation Advance | 1,000,000 | | Amount due pursuant to Section 2.02 (b) of this Agreement. |
| Total | 9,900,000 | 3,100,000 | |

CRÉDITO NÚMERO 4488-CV**ACORDO DE EMENDA AO ACORDO DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO****(Projecto de Apoio ao Sector Rodoviário)****ENTRE REPÚBLICA DE CABO VERDE
E ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL
DE DESENVOLVIMENTO (IDA)****Datado de 18 de Julho de 2008**

CRÉDITO NÚMERO 4488 -CV

ACORDO DE EMENDA AO ACORDO DE CRÉDITO DE DESENVOLVIMENTO

ACORDO, datado de 18 de Julho de 2008, entre a República de Cabo Verde (Mutuário) e a Associação Internacional de Desenvolvimento (Associação).

Considerando que: O Mutuário e a Associação celebraram um Acordo de Crédito de Desenvolvimento (Projecto de Apoio ao Sector Rodoviário) datado de 31 de Maio de 2005 (o Acordo de Crédito de Desenvolvimento) para apoiar no financiamento do Projecto descrito no Apêndice 2 ao Acordo de Crédito de Desenvolvimento (o Projecto); e

O Mutuário solicitou à Associação assistência adicional para o financiamento do Projecto no montante, em moedas diferentes, de três milhões e cem mil Direitos Especiais de Saque (3,100,000 DES).

Considerando, ainda, que: a Associação, concordou, com base, *inter alia*, no que procede, em conceder a assistência adicional ao Mutuário, nos termos e nas condições estipuladas no presente Acordo de Emenda.

Por conseguinte, as partes ao presente acordo, por este meio, acordam no seguinte:

Artigo 1º

Emendas ao acordo de crédito de desenvolvimento

Secção 1.01. A Secção 1.01 do Acordo de Crédito de Desenvolvimento é emendada, passando a ler o seguinte:

“Secção 1.01. “Acordo de Emenda” significa este Acordo de emenda ao Acordo de Crédito de Desenvolvimento (Projecto de Apoio ao Sector Rodoviário) entre o Mutuário e a Associação, datado de 31 de Maio de 2005.”

Secção 1.02. A Secção 2.01. do Acordo de Crédito de Desenvolvimento é emendada, passando a ler o seguinte:

“Secção 2.01. A Associação acorda em emprestar ao Mutuário, nos termos e nas condições estipulados ou referidos no Acordo de Crédito de Desenvolvimento, o montante, em moedas diferentes, equivalente a treze milhões de Direitos Especiais de Saque (SDR 13,000,000) (o Crédito), que consiste em: (i) o montante inicial, em moedas diferentes, equivalente a nove milhões novecentos mil Direitos Especiais de Saque (SDR 9,900,000) (Financiamento Inicial); e (ii) o montante adicional, em moedas diferentes, equivalente a três milhões cem mil Direitos Especiais de Saque (3,100,000 DES) (Financiamento Adicional).”

Secção 1.03. Um novo parágrafo (c) é acrescido à Secção 2.02 do Acordo de Crédito de Desenvolvimento:

“(c) Salvo o acordado em contrário entre o Mutuário e a Associação, todos os montantes retirados da Conta de Crédito são sujeitos a um compromisso especial em conformidade com a Secção 5.02 das Condições Gerais, serão levantados do Financiamento Inicial até que esse Financiamento Inicial seja esgotado, sendo que, a partir daí, os levantamentos serão efectuados a partir do Financiamento Adicional.”

Secção 1.04. Uma disposição é acrescentada no fim da Secção 2.04 (b) (i) do Acordo de Crédito de Desenvolvimento, passando a ler como segue:

“Contudo, desde que a comissão de imobilização sobre o Financiamento Adicional comece a acumular a partir de sessenta (60) dias após a data do Acordo de Emenda.”

Secção 1.05. A palavra “Crédito” referida na Secção 2.07 do Acordo de Crédito de Desenvolvimento é eliminada e substituída pelas palavras “Financiamento Inicial”.

Secção 1.06. À Secção 2.08 do Acordo de Crédito de Desenvolvimento é dada nova numeração, passando a Secção 2.09, e uma nova Secção 2.08 é acrescida, com a seguinte leitura:

“Secção 2.08. O Mutuário deverá reembolsar o montante do capital do Financiamento Adicional em prestações semestrais a 15 de Maio e a 15 de Novembro de cada ano, a começar a 15 de Novembro de 2018 e a terminar

a 15 de Maio de 2048. Cada prestação até e incluindo as prestações que vencem a 15 de Maio de 2028 serao de um por cento (1%) do montante do capital e cada prestação subsequente será de dois por cento (2%) do montante do capital.”

Secção 1.07. O Apêndice 1 ao Acordo de Crédito de Desenvolvimento é, pela presente, revisado tal como indicado no Anexo a este Acordo de Emenda.

Artigo 2º

Entrada em vigor

Secção 2.01. Este Acordo de Emenda entrará em vigor a partir da data em que o Mutuário forneça à Associação prova que a execução e a assinatura deste Acordo de Emenda tenham sido devidamente autorizadas ou ratificadas por todas as necessárias medidas governamentais.

Secção 2.02. Na prova a ser fornecida pelo Mutuário à Associação, nos termos da Secção anterior, deverá, ou deverão, constar um parecer, ou pareceres, favorável, ou favoráveis, à Associação e que lhe seja (m) aceitável (eis), mostrando, em nome do Mutuário, que este Acordo de Emenda tenha sido devidamente autorizado ou ratificado, executado e firmado em nome do Mutuário e que seja legalmente vinculativo para o Mutuário, em conformidade com os respectivos termos.

Secção 2.03. Este Acordo de Emenda entrará em vigor e produzirá efeitos na data em que a Associação transmitir ao Mutuário a notificação da sua aceitação da prova exigida, em conformidade com a Secção 2.01 do presente Acordo de Emenda.

Secção 2.04. Se o presente Acordo de Emenda não entrar em vigor e não produzir efeitos até 90 (noventa) dias após a data em que foi acordada, o mesmo extinguirá, com todas as obrigações para as partes, salvo se a Associação estabelecer uma data posterior.

Secção 2.05. Se o presente Acordo de Emenda não entrar em vigor nos termos das disposições da Secção anterior, o Acordo de Crédito de Desenvolvimento continuará em vigor e a produzir efeitos, como se este Acordo de Emenda não tivesse sido executado.

Em Testemunho Qual as Partes, agindo através dos seus representantes devidamente autorizados, fizeram com que este Acordo de Emenda fosse assinado nos seus respectivos nomes, no Distrito da Columbia, Estados Unidos da America, no dia e ano indicados anteriormente.

REPÚBLICA DE CABO VERDE, Por: /s/ *Fátima Veiga*, Representante Autorizado

ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DESENVOLVIMENTO, Por: /s/ *Colin Bruce*, Representante Autorizado

ANEXO

APENDICE 1

Levantamento dos Fundos do Crédito

A. Geral

1. O quadro que segue estabelece as Categorias de rubricas a serem financiadas através dos fundos do Financiamento Inicial e do Financiamento Adicional, a afectação dos montantes do Financiamento Inicial e Financiamento Adicional para cada Categoria e a percentagem de despesas para as rubricas a serem, através destas, financiadas em cada Categoria:

| Categoria | Montante do Financiamento Inicial Afectado (Expressos em Equivalente a DES) | Montante do Financiamento Adicional Afectado (Expressos em Equivalente a DES) | % de Despesas a serem Financiadas |
|--|---|---|---|
| (1) Obras para as Partes B.1; B.2; e B.3 do Projecto | 6,500,000 | 2,150,000 | 80% |
| (2) Bens para as Partes A; B.1; B.2; e B.3 d Projecto | 500,000 | | 100% de despesas estrangeiras 90% de despesas locais |
| (3) Serviços de Consultores para as Partes A; B.1; B.2; e B.3 do Projecto (incluindo Auditorias) | 1,350,000 | 950,000 | 100% |
| (4) Formação | 450,000 | | 100% |
| (5) Custos de Funcionamento | 100,000 | | 100% |
| (6) Reembolso do financiamento de Adiantamento para a preparação do Projecto | 1,000,000 | | Montante devido em conformidade com a Secção 2.02 (b) deste Acordo. |
| Total | 9,900,000 | 3,100,000 | |

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 36/2008

Com a recente remodelação ministerial operada através dos Decretos-Presidenciais nºs 5/2008 e 6/2008 de 27 de Junho, urge remodelar o regime de substituição dos membros de Governo contida no meu Despacho nº 4-A/2006, de 23 de Abril, e publicada na I Série do *Boletim Oficial* nº 14, de 22 de Maio.

Assim, nos termos e ao abrigo do nº 3 do artigo 189º e da alínea c) do nº 1 do artigo 207º da Constituição, bem como nº 2 do artigo 7º do Decreto-Lei nº 39/2006, de 10 de Julho, determino o seguinte:

Artigo 1º

Substituição dos Ministros

Nos impedimentos ou ausências, em geral, nos casos de impossibilidade ou incapacidade de exercício efectivo de funções, os Ministros são substituídos da seguinte forma:

- a) Ministro das Infraestruturas Transportes e Telecomunicações pela Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território;
- b) Ministro da Saúde, pelo Ministro da Cultura;
- c) Ministra da Reforma do Estado e da Defesa Nacional pelo Ministro da Saúde;
- d) Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades pela Ministra do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social;

- e) Ministra das Finanças pelo Ministro das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações;
- f) Ministro da Administração Interna pela Ministra da Justiça;
- g) Ministra da Justiça pelo Ministro da Administração Interna;
- h) Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade pelo Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos;
- i) Ministra do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social pela Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares;
- j) Ministro Adjunto e da Juventude e Desportos pela Ministra da Educação e Ensino Superior;
- k) Ministro do Ambiente, do Desenvolvimento Rural e dos Recursos Marinhos pela Ministra das Finanças;
- l) Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território pela Ministra da Economia, Crescimento e Competitividade;
- m) Ministro da Cultura pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades;
- n) Ministra da Educação e Ensino Superior pela Ministra da Reforma do Estado e da Defesa Nacional;
- o) Ministra da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares pelo Ministro-Adjunto e da Juventude e Desportos.

Artigo 2º

Substituição dos Secretários de Estado

Nos seus impedimentos ou ausências, em geral, ou nos casos de impossibilidade, as funções dos Secretários de Estado são avocadas pelo Primeiro-Ministro ou pelo Ministro respectivo, conforme couber.

Artigo 3º

Resolução de eventuais dificuldades

O Primeiro-Ministro resolve, mediante despacho, eventuais dificuldades, designadamente em virtude de sobreposições de agendas ou impedimentos do substituto, na cabal aplicação do regime previsto nos artigos anteriores.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor imediatamente.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 28 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Ministra

Portaria nº 26/2008

de 4 de Agosto

Considerando que o Decreto-lei n.º 8/2008, de 29 de Fevereiro, determinou a actualização do montante do subsídio de compensação de renda de casa para as entidades com direito a habitar residência do Estado, quando por qualquer circunstância optem por não ocupá-las;

Considerando os preços que ora se praticam no mercado habitacional;

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33/98, na redacção que lhe foi dada pelo mencionado Decreto-Lei n.º 8/2008;

Manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças e Administração Pública, o seguinte:

Artigo 1º

Alteração da Portaria n.º 54/98 de 5 de Outubro:

O n.º 1 e a alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1º

[...]

1. O suplemento da compensação de renda de casa, a conceder às entidades previstas nas alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 33/98, de 31 de Agosto, com direito a habitar gratuitamente moradias do Estado e que, por qualquer circunstância não as ocupem, é fixado no montante mensal de setenta mil escudos (70.000\$00).

2. [...]

a) [...]

b) [...]

c) Trinta e um mil escudos (31.000\$00) mensais, quando habitem casa própria adquirida sem recurso ao financiamento bancário»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

Gabinete da Ministra das Finanças e da Administração Pública, na Praia, aos 1 de Março de 2008. — A Ministra, *Cristina Duarte*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 8.386\$00 | 6.205\$00 |
| II Série..... | 5.770\$00 | 3.627\$00 |
| III Série | 4.731\$00 | 3.154\$00 |

Para países estrangeiros:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|------------|-----------|
| I Série | 11.237\$00 | 8.721\$00 |
| II Série..... | 7.913\$00 | 6.265\$00 |
| III Série | 6.309\$00 | 4.731\$00 |

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------------|-----------|
| 1 Página | 8.386\$00 |
| 1/2 Página | 4.193\$00 |
| 1/4 Página | 1.677\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 390\$00